DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4105/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7371/2013
PROTOCOLO	: 1414252
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-CICERO DOS SANTOS, 2-ENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, 3-JAIMIR JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: 1 E 2-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 3-ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2013
CONTRATADO	: C. BRITO DA OLIVEIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ÁUDIO E IMAGEM FORMATO DIGITAL COMPATÍVEL COM DVD, DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, DAS COMISSÕES, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS E TODOS OS EVENTOS DESTE PODER LEGISLATIVO
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa C. Brito da Oliveira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de áudio e imagem formato digital compatível com DVD, das sessões ordinárias, extraordinárias, das comissões, das audiências públicas, dos eventos institucionais e todos os eventos deste Poder legislativo, quando convocados, sendo capitadas via sistema digital; conversão de material gravado para confecção de CD áudio e DVD de imagens e áudio das sessões e demais eventos referidos, quando solicitados e a manipulação da mesa de áudio nas realizações das sessões e eventos referidos, quando convocados pela Câmara Municipal.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 9961/2017, peça 64, fls. 284-290), que considerou regular a execução financeira da contratação, ressalvando a falta de apresentação do termo de encerramento do Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 29151/2017 (peça 65, fls. 291-292), opinando *"pela REGULARIDADE com RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa C. Brito da Oliveira - ME, deve ser declarada **regular com ressalva**, visto que o termo de encerramento do Contrato não foi encaminhado ao Tribunal, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 64, fl. 288):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2013 (CT)	R$ 60.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 70.000,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ 10.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 60.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 60.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 60.000,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que o valor da contratação (R$ 60.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 60.000,00) estão em harmonia, em conformidade com os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte **da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2013**, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa C. Brito da Oliveira – ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, que dedique **rigor na formalização do termo de encerramento** dos futuros e próximos contratos administrativos.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC